

PARECER Nº 728/2025

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo:30914/2025

Assunto: ALTERA O ART. 3.º DA RESOLUÇÃO Nº 01, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

Autoria: MESA DIRETORA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de resolução que objetiva alterar o art. 3º da Resolução nº 01/2024 para incluir a possibilidade de ocupação do cargo de Secretário de Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Cuiabá por servidor comissionado.

Apresenta justificativos os seguintes termos:

A presente iniciativa, que propõe a alteração do art. 3.º da Resolução nº 01, de 27 de fevereiro de 2024, tem por finalidade promover maior eficiência administrativa, por meio da adequação da estrutura organizacional da Secretaria de Comissões às demandas contemporâneas, possibilitando uma gestão mais racional e eficaz dos recursos humanos, em consonância com o princípio da eficiência, previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Simultaneamente, busca-se restabelecer a autonomia da gestão no que se refere à nomeação do cargo em comissão de Secretário, compatibilizando tal prerrogativa com as diretrizes aplicáveis aos demais postos equivalentes no âmbito desta Casa Legislativa. Essa medida visa assegurar isonomia entre as áreas administrativas, evitando a ocorrência de eventuais privilégios ou distorções que comprometam a equidade institucional. Importa ressaltar que as alterações ora propostas não acarretarão impacto financeiro, sendo, portanto, desnecessária a apresentação de estudo de impacto orçamentário. Dessa forma, o presente Projeto de Resolução representa um avanço significativo para o fortalecimento da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Cuiabá, promovendo racionalidade na alocação de recursos humanos, eficiência na condução das atividades legislativas, transparência e igualdade na gestão pública, além de conferir maior segurança normativa aos atos administrativos. Submeto, portanto, o presente projeto à apreciação



dos nobres membros desta Casa Legislativa, confiando em sua aprovação.

O projeto está instruído com memória de cálculo do impacto orçamentário e declaração da ordenadora de despesas.

É o relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A Lei Orgânica do Município de Cuiabá dispõe o seguinte no seu art. 30:

Art. 30 *Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.*

É prerrogativa da Mesa Diretora da Câmara a deflagração deste processo legislativo, posto que esta, conforme asseverado, é a responsável pelo exercício da atípica da função administrativa, incumbindo-se pela edição de todos os atos normativos relacionados à gestão, criação, extinção ou modificação de cargos e funções, bem como as respectivas remunerações, nos termos do Regimento Interno:

Art. 33 *A Mesa Diretora é Órgão de Direção dos Trabalhos Legislativos e Administrativos da Câmara.*

Art. 34 *É de competência privativa da Mesa Diretora:*

I – na parte legislativa:

propor Projetos que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços do Poder Legislativo, bem como fixação e alteração da respectiva remuneração;

Nesse sentido, não há óbice no que se refere à iniciativa.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.



3. REDAÇÃO.

O Projeto **atende parcialmente** as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que se refere à redação.

No entanto, é necessária a inclusão da expressão '*e suas alterações posteriores*' na ementa para assegurar que a presente Resolução esteja em conformidade com eventuais mudanças passadas na Resolução nº 01, de 27 de fevereiro de 2024, refletindo de forma clara e precisa a redação vigente.

Essa técnica legislativa reforça a segurança jurídica e a coerência normativa, em consonância com os princípios da eficiência e da eficácia previstos na Constituição Federal.

EMENDA DE REDAÇÃO 01: inclusão da expressão '*e suas alterações posteriores*' na ementa.

**“ALTERA O ART. 3º DA RESOLUÇÃO Nº 01, DE
27 DE FEVEREIRO DE 2024 E SUAS
ALTERAÇÕES POSTERIORES.”**

4. CONCLUSÃO

O projeto atende aos requisitos de legalidade e constitucionalidade, tanto no aspecto formal quanto material, sendo que a matéria está inserida no campo da autonomia de gestão de pessoal deste Poder. Assim opinamos pela aprovação da matéria com emenda.

5. VOTO DO RELATOR

Voto do relator pela APROVAÇÃO da matéria COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 2 de outubro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340032003700370039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em **03/10/2025 14:10**

Checksum: **E0F62A5ACC43F651EAD9BACFEB9476AEBD402BE6E783561D79906940F53B8B38**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100340032003700370039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.